



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

4.9.4. COMO AJUIZAR O *HABEAS CORPUS* PERANTE O PODER JUDICIÁRIO?

Primeiramente, importante informar que o *habeas corpus* poderá ser impetrado¹ em qualquer horário e em qualquer dia da semana, mesmo feriado, sábado ou domingo, pois além dos dias e horários com expedientes, há plantões² judiciais nos órgãos do Poder Judiciário.

Deve-se verificar, inicialmente, quais são os procedimentos para impetrar o *writ* no plantão judicial. Vejamos um exemplo onde o paciente é militar das Forças Armadas e o *writ* deverá ser impetrado no Fórum do Rio Grande do Norte: o impetrante, ao chegar ao Fórum³ da Justiça Federal em dias e horários fora do expediente, deverá informar ao atendente ou segurança⁴ que quer impetrar um *habeas corpus* e que o Diretor de Secretaria plantonista seja comunicado imediatamente.

Segue abaixo um exemplo de plantão judicial extraído da Portaria nº 21, de 27 de junho de 2017 da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul:

¹. Em virtude de que nos últimos anos tem-se implantado o processo eletrônico em vários órgãos do Poder Judiciário, o *habeas corpus* pode ser impetrado via *internet*, como por exemplo, no STJ. Entretanto, somente será possível via processo eletrônico, em regra, através de Advogado devidamente cadastrado e com certificado digital.

². A RESOLUÇÃO/PRESI 600-19 de 19.08.2009 dispõe sobre o plantão judicial no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sendo interessante sua leitura.

³. O ideal é ligar antes para o órgão do Judiciário para saber sobre os procedimentos para impetrar *habeas corpus* fora do expediente.

⁴. Nos *sites* do Poder Judiciário costuma-se ser disponibilizado a tabela mensal e/ou anual dos plantões com o nome do magistrado de plantão e os procedimentos inerentes ao plantão judicial.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR como juízes(as) plantonistas da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, NO MÊS DE JULHO DE 2017, durante a semana, depois das 18h do primeiro dia útil, segunda-feira, até as 08h do último dia útil, sexta-feira, e nas 24h dos feriados não abrangidos pelo Plantão Regional, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), que somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

(...)

Se pretender impetrar o *writ* em horário de expediente, estando com a petição inicial do *habeas corpus* pronta e assinada, além dos documentos necessários, basta levar⁵ 03 (três) cópias da petição ao setor de protocolo (distribuição) do órgão judicial a fim de ser recebida pelo funcionário responsável. O servidor irá protocolar as petições, devolvendo-lhe uma cópia: simples!!! (lembre-se que não precisa pagar nada!).

⁵. É possível enviar as petições via Correios, sendo que no endereçamento deverá ser escrito, também, o seguinte: "SETOR DE PROTOCOLO - PETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS*". Pode-se, também, enviar via fax, contanto que em seguida sejam enviadas via Correios ou protocoladas pessoalmente as petições e documentos originais, devendo, obrigatoriamente, chegar ao Fórum no prazo de até 05 (cinco) dias contados do dia seguinte ao envio do FAX, conforme previsão contida na Lei 9.800/99, sob pena de não conhecimento do *writ*. Por isso, é ideal mandar via SEDEX. Em fevereiro de 2009 fui contratado por um militar da Base Aérea de Santa Cruz (Rio de Janeiro) para impetrar um *habeas corpus* contra o respectivo Comandante. Enviei via FAX no sábado e os originais na segunda-feira, via SEDEX, tendo sido aceito o pedido via fac-símile e concedida liminar, impedindo-se, assim, a prisão do paciente. Já é possível a impetração de *habeas corpus* via internet pelo processo judicial eletrônico, todavia, ainda não foi implantado em todo o Poder Judiciário, logo, sugiro que seja verificado no *site* oficial do respectivo órgão judicial se este sistema está disponível. Sendo que, em regra, está sendo disponibilizado para determinados profissionais do direito (ex.: Advogado) que possuem certificado digital.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Importantíssimo esclarecer o seguinte: os Comandantes das Forças Armadas possuem foro privilegiado, logo a impetração do *writ* deverá ser necessariamente perante o STJ, situado em Brasília/DF.

As demais impetrações de *writ* contra atos ilegais disciplinares por parte de superiores hierárquicos, em regra, deverão ser ajuizadas no local⁶ em que os mesmos exerçam suas atividades militares (ex.: se a localidade funcional da autoridade coatora for Manaus, o *writ* deverá ser impetrado, necessariamente, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, situada em Manaus).

Efetivado o protocolo da impetração, a petição inicial e os documentos anexados farão parte dos autos⁷ do processo de *habeas corpus*, onde o magistrado irá analisar o *writ* e, dependendo do caso, poderá tomar, dentre outras, as seguintes decisões: **a)** deferir imediatamente a liminar⁸, a fim de impedir a prisão ou detenção militar com a expedição de alvará de salvo conduto ou, se for o caso, libertá-lo mediante alvará de soltura, e conjuntamente, ordenará a intimação da autoridade coatora para prestar informações (defesa) no prazo legal de 10 (dez) dias ou; **b)** previamente à análise do pedido de liminar, poderá ordenar a intimação da autoridade coatora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou mais, manifestar-se sobre o pedido de liminar; ou **c)** indeferir a liminar e intimar (notificar) a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

⁶. Sugiro a leitura do capítulo 9 quando trata do local da impetração de mandado de segurança.

⁷. Autos, tecnicamente falando, são os documentos constantes do processo, ou seja, as folhas, fotos, dentre outros, que compõem o caderno processual.

⁸. Liminar é a antecipação da decisão final da sentença de *habeas corpus* e costuma ocorrer quando o magistrado verifica, de forma sumária, que há ilegalidade ou abuso de poder e perigo na demora do processamento e julgamento do *writ* (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Vejamos o seguinte exemplo: no dia da impetração do *writ* é iniciada a execução da pena disciplinar de 10 (dez) dias (*periculum in mora*) em desfavor de um militar, não tendo sido oportunizado ao militar o direito à ampla defesa (*fumus boni iuris*): se o magistrado não deferir a liminar, certamente, o militar cumprirá toda a punição antes de proferida a sentença. Logo, em determinadas situações é possível o deferimento de liminar.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Após a autoridade coatora oferecer as informações da autoridade coatora, em regra, o magistrado ordena a remessa dos autos para o Ministério Público⁹ oferecer parecer¹⁰ sobre o pedido de *habeas corpus*.

Em regra, após o recebimento do parecer ministerial é que o magistrado proferirá a sentença¹¹.

Logo, como se observa, não há dificuldade alguma para a impetração do *writ*, sendo que o acompanhamento¹² do processo, seja no STJ, Justiça Federal ou Estadual poderá ser verificado nas páginas oficiais do Poder Judiciário na *internet*.

9. APELAÇÃO CRIMINAL. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não poderia o Magistrado a quo ter-se furtado de examinar o mérito do *habeas corpus* em tela, quando a decisão proferida em sede liminar não encerra em si juízo definitivo, a despeito da satisfação prática do interesse, ou seja, não esvazia o objeto da impetração - declaração de nulidade da punição disciplinar imputada ao paciente - razão pela qual o processo não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito. II - **O fato de o Ministério Público Federal não ter sido chamado a intervir nos autos do remédio heróico, já seria suficiente para anular a sentença, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal.** III - Apelações providas. (TRF1 - ACR nº 0000844-23.2007.4.01.3400 – 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro - e-DJF1 de 28.03.2008)

¹⁰. Parecer é o documento jurídico onde, por exemplo, o Procurador da República (Ministério Público Federal) ou o Promotor de Justiça (Ministério Público Estadual) irá dar sua opinião jurídica sobre o pedido de *habeas corpus*, pronunciando-se sobre a concessão ou denegação da ordem. Este parecer não vincula o magistrado, ou seja, este poderá decidir em desacordo com o entendimento do Ministério Público.

¹¹. Como se pode perceber, em não sendo concedida a liminar em sede de *habeas corpus* preventivo, poderá ocorrer de a sentença concessiva do *writ* ser imprestável ao paciente, caso já tenha cumprido toda a punição disciplinar.

¹². Porém cabível esclarecer que os *sites* oficiais do Poder Judiciário, em regra, principalmente em processos de natureza criminal ou punição disciplinar, não servem como instrumentos de comunicações oficiais dos despachos ou das decisões judiciais, pois na prática, funcionam como uma ajuda informal aos jurisdicionados. Diferentemente, entretanto, é por exemplo o PJe (processo judicial eletrônico), onde é possível em determinados órgãos do Poder Judiciário (ex.: Justiça Federal de Pernambuco), a impetração do *writ* por Advogados com certificado digital.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Se não for concedida a liminar para impedir ou sustar a prisão, poderá ocorrer de o *habeas corpus* ser julgado após o cumprimento da pena disciplinar, e neste caso o *writ* seja considerado prejudicado¹³.

¹³. Este termo, em outras palavras, quer dizer o seguinte: não adianta mais julgar o *writ*, em virtude de que o paciente já cumpriu toda a punição disciplinar, logo não há mais restrição ilegal de liberdade (ou seja, o Judiciário não vai se pronunciar, pelo menos nos autos do *habeas corpus*, se a prisão disciplinar foi ou não ilegal). Porém, futuramente, o militar poderá requerer a anulação da punição através de um mandado de segurança (o prazo para impetração é de até 120 dias a contar do ato ilegal) ou ação de rito ordinário. Podemos citar como exemplo a seguinte decisão do STJ:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MILITAR APENADO COM DEZ DIAS DE IMPEDIMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS POR PERDA DE OBJETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - RECURSO DESPROVIDO. I - Recurso em Sentido Estrito em face de sentença que julgou prejudicado o pedido formulado e não conheceu da ordem de Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do objeto do writ, vez que o impedimento, imposto como sanção no procedimento administrativo disciplinar do militar, já havia sido cumprido integralmente. II - Improcedem as alegações do requerente, visto que se encontra correta a sentença impugnada, vez que o procedimento administrativo disciplinar contra o militar não apresentou qualquer vício ou ilegalidade, tendo sido realizado dentro das normas atinentes à legislação militar; o paciente foi apenado com 10 dias de impedimento e não de prisão simples, ficando impedido de ausentar-se da Organização Militar, com preservação dos direitos e com as obrigações inerentes a este tipo de punição. III - Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito das decisões de órgãos militares, apenas, apreciar questões de legalidade; assim, não estando o procedimento disciplinar nem a ordem de prisão, eivados de ilegalidades e já tendo sido cumprida, integralmente, a ordem de impedimento do militar de se ausentar da organização militar, mantenho a sentença recorrida. IV - Assim, nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito para manter a sentença que julgou prejudicado o writ, em razão da perda do objeto. (TRF2 - RSE nº 05001197020164025101 - MESSOD AZULAY NETO - 2ª TURMA ESPECIALIZADA – julgamento em 14.12.2016 - Dje de 16.01.2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PENA CUMPRIDA. PERDA DE OBJETO. I - Verifica-se a perda de objeto do recurso em *habeas corpus* em que se pleiteava suspensão da punição disciplinar, quando esta última já foi integralmente cumprida. II - Recurso prejudicado. (TRF1 – RECURSO nº 00064679620014013200 - JUIZA MÔNICA SIFUENTES (CONV.) - TERCEIRA TURMA - DJ de 19.04.2002)